

Victor Biél, 18A, rue des Glacis, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Henri Étienne), que tem como objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão que recusou à requerente a autorização de tomar conhecimento do conjunto do processo individual de Gerhard Strack, o Tribunal (Primeira Secção), composto pelos Srs. G. Bosco, presidente de Secção, R. Joliet e F. A. Schockweiler, juizes; advogado-geral: M. Darmon, secretário: B. Pastor, administrador, proferiu, em 7 de Outubro de 1987, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A Comissão é condenada no conjunto das despesas.*

**Recurso interposto em 18 de Setembro de 1987 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Sandoz Prodotti Farmaceutici SpA**  
(Processo 277/87)  
(87/C 290/08)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 18 de Setembro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Sandoz Prodotti Farmaceutici SpA, com sede em Milão, Itália, representada pelos advogados Giorgio Bernini, do foro de Bolonha e Ernest Arendt, do foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no escritório deste último no Luxemburgo, 4, avenue Marie-Thérèse.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. *A título principal*, declarar nula e/ou em qualquer caso ineficaz, por ilegitimidade, erro e falta de fundamentação, a decisão da Comissão de 13 de Julho de 1987, adoptada no âmbito do processo iniciado «nos termos do artigo 85º do Tratado CEE (IV/31741 — Sandoz)».
2. Em consequência da declaração de nulidade acima referida, declarar não devida pela recorrente Sandoz P. F. a multa aplicada pela Comissão no montante de 800 000 ECU.
3. *Subsidiariamente*, e no caso de o Tribunal considerar dever manter, ainda que parcialmente, a referida decisão da Comissão, reduzir a multa aplicada à Sandoz P. F., na medida considerada justa pelo Tribunal, à luz das razões acima indicadas, tendo em consideração o facto de o comportamento da recorrente Sandoz P. F. se dever exclusivamente a omissão provocada pelas particulares razões já apontadas; que não provocou restrições à concorrência nem perturbações nas trocas intracomunitárias; que a própria Sandoz P. F., desde o início, tomou providências para dar cumprimento ao que lhe foi determinado e/ou sugerido pela Comissão, dando provas, no decurso de todo o processo perante ela, da maior disponibilidade e espírito de cooperação; que a multa em questão deve ser também calculada tendo em consideração a

incidência no mercado dos produtos em relação aos quais existe a pretensa infracção.

4. Em qualquer caso, as despesas e honorários deverão ser integralmente suportados pela Comissão.

*Fundamentos e principais argumentos aduzidos:*

— falta de fundamentação: a Comissão faz um raciocínio em círculo vicioso. Da simples aposição na factura da menção «exportação proibida» infere a existência de um acordo. Da presumida existência do acordo, entre cujas cláusulas constaria a referida menção, a Comissão extrai a subsequente consequência de uma violação do artigo 85º do Tratado CEE. Ora, a factura é apenas um documento contabilístico e não pode de modo algum ser considerada como expressão de uma intenção contratual nem de posterior acordo entre as partes. Trata-se, no caso em apreço, de uma cláusula limitativa cuja eficácia se encontra expressamente sujeita a aceitação por ambas as partes (artigo 1341º do Código Civil). A própria Comissão reconhece que não existe qualquer contrato geral escrito entre a Sandoz e os seus clientes; a recorrente acrescenta que a Comissão nada pôde provar relativamente a um pretendo contrato verbal, nem a um acordo tendente a dar corpo a uma prática concertada. Na falta de prova do acordo, torna-se indispensável que a Comissão apresente a prova dos efeitos restritivos da cláusula, isoladamente considerada; pelo contrário, a Comissão não forneceu qualquer indicação sobre a relevância dos efeitos resultantes da presença na factura da menção «exportação proibida»;

— a multa aplicada mostra-se manifestamente desproporcionada relativamente à natureza objectiva e às condições subjectivas da conduta adoptada.

**Recurso interposto por Oskar Schäflein, em 24 de Setembro de 1987, contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo 284/87)

(87/C 290/09)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 24 de Setembro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Oskar Schäflein, via al Roccolo 20, CH-6900 Massagno (Lugano), representado pelos advogados Bernd Potthast, Hans-Josef Rüber e Albert Potthast, Komödienstraße, 56-58, D-Köln, que escolheram como domicílio no Luxemburgo o escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, 2132 Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo ao Tribunal que se digne:

1. Considerar ilegais e anular as folhas de pagamento emitidas pela recorrida, em relação ao recorrente, respeitantes a Fevereiro e Março de 1987, na medida em que nelas foi aplicado à pensão de reforma antecipada um coeficiente de correcção diferente do coeficiente de correcção aplicável para a Suíça.
2. Declarar que o recorrente tem direito à pensão de aposentação desde Fevereiro de 1987, à qual deve ser aplicado o coeficiente de correcção previsto para a Suíça.
3. Condenar a Comissão a fazer novas folhas de pagamento para o recorrente a partir de Fevereiro de 1987 de acordo com a solução jurídica que vier a ser dada pelo Tribunal e a pagar ao recorrente o montante da diferença calculada.
4. Condenar a Comissão no pagamento do 3 054,87 francos suíços respeitantes a Janeiro de 1987.
5. Condenar a recorrida no pagamento das despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos:*

O recorrente exige a aplicação do coeficiente de correcção aplicável para a Suíça, uma vez que aí está localizado o centro dos seus interesses e que aí tem, por isso, de facto, a sua residência principal. Simplesmente, devido ao direito de estrangeiros suíço, não pode fazer uso da sua residência na Suíça mais do que 180 dias por ano. Sendo assim, tem formalmente uma residência principal na Alemanha, em casa do seu irmão, onde se detém em visitas mais ou menos longas. De acordo com a função do coeficiente de correcção, o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1679/85 do Conselho <sup>(1)</sup> pode ser interpretado no sentido de que o conceito de residência de que se faz prova não tenha que ser o mesmo que se tem em consideração para efeitos de inscrição no registo da população.

<sup>(1)</sup> JO nº L 162, 1985, p. 1; Edição especial em língua portuguesa, 1985, 01. Questões Gerais, Financeiras e Institucionais, fascículo 04, p. 105.

**Recurso interposto em 28 de Setembro de 1987 contra a Comissão das Comunidades Europeias por Michele Giubilini**

(Processo 289/87)

(87/C 290/10)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a 28 de Setembro de 1987, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Michele Giubilini, residente em Besozzo (VA), via Lago, nº 42, patrocinado pelos advogados Angelo Ulgheri, do foro judicial de Milão, e Roland Michel, do foro judicial do Luxemburgo, que escolheu domicílio no escritório deste último, 7, Côte d'Eich.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar contrários ao disposto nos artigos 1º a 9º da Lei italiana nº 230, de 18 de Abril de 1982, ao disposto na legislação dos outros países da Comunidade, relativa a esta matéria, e, mais especialmente, ao disposto no artigo 3º do Título I e nos artigos 51º e 52º do Título III do Estatuto relativo aos agentes auxiliares, e ao disposto em qualquer outra norma aplicável, os critérios utilizados pela AIPN e em virtude dos quais o recorrente foi afastado, em 2 de Março de 1987, do serviço de agente auxiliar para que tinha sido contratado em 3 de Março de 1986, período em que substituiu, de forma consecutiva, o agente temporário por tempo indeterminado que, por razões de saúde (cancro na garganta), já não se encontrava em condições de efectuar o serviço de turnos, do qual foi afastado a partir de 29 de Agosto de 1983, tendo sido substituído, durante sete meses, pelos colegas de serviço de turnos que fizeram 1 000 horas de trabalho extraordinário, durante 12 meses, por A. B., mediante dois contratos por tempo determinado como agente auxiliar (21 de Março de 1984 a 20 de Março de 1985) e, nos 12 meses seguintes, por R. C. mediante mais dois contratos, por tempo determinado, como agente auxiliar (13 de Março de 1985 a 13 de Março de 1986).
2. Declarar ilegal a decisão da Comissão das Comunidades, de 28 de Julho de 1987, comunicada em 5 de Agosto de 1987, e declarar nulos os contratos de trabalho celebrados entre as partes relativamente às modalidades de desenvolvimento da relação laboral.
3. Consequentemente, reconhecer ao recorrente o direito:
  - a) A obter, com efeitos a partir de 3 de Março de 1986 ou de qualquer outra data que o Tribunal entenda, a qualificação e vencimento de agente temporário;
  - b) À continuação do contrato de trabalho;
  - c) A ser ressarcido pelos danos sofridos, sob forma específica, mediante o pagamento dos vencimentos e juros relativos ao período entre 2 de Março de 1987 e a data da sua reintegração, na medida do devido e cujo montante poderá ser calculado pelos serviços administrativos das Comunidades.

*Fundamentos e principais argumentos:*

O recorrente não solicita que os contratos por tempo determinado de 27 de Fevereiro e 26 de Setembro de 1986 sejam revistos, antes solicita que seja declarada a sua nulidade absoluta e que o Tribunal de Justiça examine, pelo menos, os fundamentos da decisão de 28 de Julho de 1987, tomada em resposta às observações por si formuladas não tanto e apenas com respeito à relação formal estabelecida com o recorrente, como quanto às funções que teve de exercer na constância da relação laboral, e isto com referência tanto à legislação comunitária em vigor como à legislação de todos os Estados-membros.